



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501007-74.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDUARDO PEREIRA ALVES DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se, integralmente, a r. decisão por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1501007-74.2025.8.26.0228
Comarca: CATANDUVA
Apelante: EDUARDO PEREIRA ALVES
DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44997

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL ADULTERADO. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Eduardo Pereira Alves da Silva foi condenado por conduzir veículo com sinal identificador adulterado, sabendo tratar-se de produto de furto. O Ministério Público apelou pelo reconhecimento do concurso material de crimes. A defesa apelou, alegando ilegalidade na abordagem policial e falta de provas, pleiteando absolvição. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para receptação culposa, reconhecimento de crime único e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da abordagem policial, (ii) a comprovação do dolo na receptação do veículo, e (iii) o reconhecimento do concurso material de crimes.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada legítima, baseada em fundada suspeita, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal.

4. A autoria e materialidade do crime de receptação dolosa foram comprovadas, com o réu admitindo a compra do veículo em circunstâncias suspeitas.

5. Não é viável absorver o crime de receptação, pois trata-se de ações distintas, com tipos penais autônomos entre si.

6. A condenação pelo crime de receptação dolosa era mesmo de rigor. Sendo, portanto, inatendível o pleito de desclassificação conforme requerido pela defesa.

7. Indevido o reconhecimento do concurso material de

crimes, uma vez que não é possível afirmar, de forma indiscutível, se o acusado recebeu o veículo produto de crime em um momento e, em outro, houve a adulteração ou supressão do sinal identificador, ou se ambas as situações ocorreram simultaneamente.

8. Observa-se que não há que se falar em liberdade provisória para o réu, posto que o mesmo restou condenado na primeira instância, sendo tal condenação mantida por meio do presente acórdão. E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da necessária aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando baseada em fundada suspeita. 2. A receptação dolosa se comprova pela conduta do agente e circunstâncias do fato.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, §2º, inciso III; Código de Processo Penal, art. 244.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1502858-36.2023.8.26.0482, Rel. Mário Devienne Ferraz, j. 18.12.2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 22 de fevereiro de 2024 (fls. 218/228), acrescenta-se que o réu **LUCAS DIOGO DE SOUZA RODRIGUES** restou condenado à pena segregativa de 04 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal, por ter infringido o disposto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público apresentou recurso de apelação (fls. 124/128) postulando o reconhecimento do concurso material de crimes.

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 161/178), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da abordagem policial. No mérito, postula a absolvição em razão de falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação de sua conduta para receptação culposa, reconhecimento de crime único e direito de recorrer em liberdade.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 150/154 e 185/189), subiram os autos a este E. Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento da apelação do Ministério Público e não provimento da apelação da defesa (fls. 200/211).

É o relatório.

Consta na denúncia que, entre os dias 07 e 09 de janeiro de 2025, e nesta última data por volta das 21h30, na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, altura do numeral 40, Vila Guilherme, na cidade e Comarca da Capital/SP, EDUARDO PEREIRA ALVES DA SILVA adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo GM/Corsa Wind, placas originais “HRR-3036”, com sinal identificador adulterado, já que ostentando emplacamento “CMF-9D13”, sabendo tratar-se de produto de crime de furto, conforme boletim de ocorrência AH8668-1/2025 da Delegacia Eletrônica (cf. BO fls. 25/27).

Segundo se apurou, policiais militares em patrulhamento avistaram o acusado conduzindo o veículo GM/Corsa Wind que ostentava emplacamento “CMF-9D13”, notando que ele tentou desviar da viatura para empreender fuga.

Os agentes policiais, entretanto, foram ao encontro de EDUARDO e realizaram sua abordagem, não localizando nada de ilícito com ele em revista pessoal.

Ao efetuarem vistoria no automóvel, porém, os policiais militares constataram que o veículo tinha uma tesoura no lugar da chave de ignição e, por intermédio da numeração de chassi, identificaram que se tratava do automóvel de placas originais “HRR-3036”, produto de furto ocorrido dois dias antes (fls. 25/27).

Ao ser interrogado em sede policial, o apelante afirmou que comprou o carro uma semana antes de pessoa de prenome “Fabiano”, pela internet, pagando R\$1.500,00 pelo bem. Disse não saber que o veículo era furtado ou que tinha placas adulteradas, apenas sabendo que era irregular (fls. 11).

Considerando, porém, a tentativa de fuga, a existência de uma tesoura no lugar da chave de ignição e a inverossímil versão de que o acusado teria comprado o veículo uma semana antes, sendo que o furto ocorreu apenas dois dias antes da abordagem, é certo que EDUARDO tinha ciência de que o automóvel

era produto de crime, devendo ainda saber que as placas identificadoras do bem estavam adulteradas.

Pois bem.

De pronto, observa-se que a prejudicial alegada não se faz presente no caso dos autos. Senão vejamos.

Não há no caso dos autos qualquer irregularidade ou nulidade em face da abordagem a que o réu foi submetido.

Ora, é certo que aos policiais militares, na qualidade de agentes públicos, incide o dever de assim proceder, a fim de se evitar a ocorrência de crime, tendo notado clara conduta suspeita por parte do réu, que conduzindo veículo automotor, ao perceber a presença dos milicianos tentou desviar da viatura para empreender fuga, sendo claro que a omissão dos agentes poderia levar à eventual responsabilização nas esferas administrativa e criminal. Lícitas, pois, as provas oriundas de diligência bem-sucedida, perpetrada por agentes competentes para tanto, em observância à legislação pátria pertinente.

Vale ainda ressaltar que o delito em análise é de natureza permanente e prescinde de qualquer formalidade, sendo lícito a qualquer do povo e aos agentes públicos, a

qualquer hora do dia ou da noite, fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo, apreendendo o veículo receptado.

A dinâmica dos fatos não deixou dúvidas de que o réu foi abordado e preso em situação de flagrante na via pública e dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade ante a fundada suspeita de que estava conduzindo veículo automotor com sinal adulterado, produto de receptação, circunstância que dispensa a necessidade de mandado conforme previsão expressa do artigo 244 do CPP. Logo, os policiais militares estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade.

Nesse sentido que entende este
Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU ERRO DE TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Rafael de Oliveira foi condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente por receptação dolosa, conforme artigo 180, "caput", do Código Penal, a um ano e dois meses de reclusão em regime semiaberto, além de onze dias-multa. O réu adquiriu um celular roubado, ciente de sua origem ilícita, e apelou alegando nulidade do processo por prova ilícita, decorrente da abordagem policial sem justa causa e buscando absolvição ou desclassificação do delito e a mitigação

das penas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da abordagem policial e da busca pessoal, e (ii) a comprovação do dolo na receptação do bem. III. Razões de Decidir 3. A abordagem policial foi considerada legítima, baseada em fundada suspeita, conforme o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, extraída do próprio comportamento do réu (fuga). 4. A autoria e materialidade do crime de receptação dolosa foram comprovadas, com o réu admitindo a compra do celular em circunstâncias suspeitas, sem comprovação de boa-fé. IV. 5. Penas e regime prisional fixados com critério e nos termos da legislação. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando baseada em fundada suspeita. 2. A receptação dolosa se comprova pela conduta do agente e circunstâncias do fato. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, "caput". Código de Processo Penal, art. 240, § 2º, art. 244, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 684.062/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021. STJ, AgRg no HC nº 873.881/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.03.2024. STJ, AgRg no HC nº 842.561, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09.10.2023. (TJSP; Apelação Criminal 1502858-36.2023.8.26.0482; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

“Receptação simples Recurso defensivo requerendo, preliminarmente, a nulidade processual pela ilicitude da prova obtida mediante a busca pessoal, porquanto

inexistente fundada suspeita que justificasse a abordagem policial, e no mérito, absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação culposa Matéria preliminar afastada - Abordagem dos policiais militares se deu em razão de fundada suspeita do réu, como demonstrado pela prova produzida nos autos Busca pessoal de acordo com o estabelecido no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal Inexistência de obtenção da prova por meios ilícitos Mérito - Provas produzidas comprovam a autoria delitiva, consubstanciadas no depoimento do policial militar em juízo - Negativa do réu isolada nos autos Dolo configurado Penas e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa mantidas Regime aberto mantido - Negado provimento.” (TJSP; Apelação Criminal 1502663-08.2022.8.26.0540; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

Arrematando-se, é certo que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade, merecendo preponderar a garantia da segurança pública.

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos

na denúncia.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15 e 18), auto de avaliação (fls. 19), pelo boletim de ocorrência do delito antecedente (fls. 25/27), pelo boletim de ocorrência do delito antecedente (fls. 33/36), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou comprovada.

Em sede administrativa, as testemunhas **Marcos Santos Inácio** e **Ivair Carlos da Silva**, policiais militares, em depoimentos harmônicos e coerentes, proferidos em ambas as fases de persecução penal, relataram durante um patrulhamento de rotina na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, se depararam com um veículo GM Corsa de cor branca. O motorista tentou desviar da viatura para fugir, mas acabou sendo abordado sem representar risco de danos a terceiros. Ao verificarem, constataram que o carro ostentava a placa CMF9D13 e estava sendo conduzido pelo réu Eduardo Pereira Alves da Silva, com Jonata Willis Martins Nolasco como passageiro. Relataram que o apelante informou que havia adquirido o veículo por R\$ 1.500,00, de um desconhecido pela internet, cerca de uma semana antes. O carro estava com uma tesoura no lugar da chave de ignição. Após a consulta ao chassi e aos vidros, foi identificado que o veículo era, na verdade, de placa HRR3036, o qual havia sido furtado em 07/01/2025, tendo como

vítima Jose Rodrigues Martins, conforme registrado no BOE nº AH8668/2025 - Del. Eletrônica. Diante dos fatos, receptação e condução de veículo com sinais adulterados, foi dada voz de prisão ao acusado, que foi conduzido à delegacia, juntamente com o veículo, as placas adulteradas e a tesoura utilizada como chave (fls. 07 e 09 e mídia a fls. 122).

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº

74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).*

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).*

Verifica-se que as pontuações feitas pela combativa defesa não são capazes de afastar a versão acusatória e invalidar a integridade dos depoimentos policiais militares.

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mentiras ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os milicianos se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos apenas para incriminá-lo gratuitamente, pessoa que sequer conheciam.

Ademais, em sede judicial, a testemunha **Jonata Willis Martins Nolasco**, relatou que, na data do ocorrido, estava em frente à sua residência, localizada na Av. Zaki Narchi, 629, quando o acusado Eduardo Pereira Alves da Silva, seu amigo, passou pelo local dirigindo um Corsa branco. Afirmou que pegou uma carona com Eduardo, com a intenção de irem juntos ao Parque do Gato visitar alguns amigos. Ele informou que Eduardo mencionou ter comprado o veículo cerca de uma semana antes. Durante o trajeto, foram abordados por policiais militares. Declarou que não sabia que o carro de Eduardo era furtado, nem que estava com a placa adulterada (fls. 08).

Ao passo que o acusado **Eduardo Pereira Alves da Silva**, em solo policial, informou que adquiriu um

veículo GM Corsa há cerca de uma semana de um desconhecido chamado Fabio, por meio da internet. Relatou que recebeu o veículo em uma rua do Bairro do Tucuruvi, efetuando o pagamento de R\$ 1.500,00 em dinheiro. Declarou ainda que não sabia que o carro era produto de crime, nem que estava com a placa adulterada. Contudo, afirmou que sabia que o veículo estava irregular, com a documentação não regularizada, mas acreditava que estava apto para circular (fls. 11).

Em sede judicial, o apelante **Eduardo** negou novamente a prática delitiva. Informou que não sabia da placa adulterada ou da origem criminosa do carro. Anotou que o carro era “não pago”, só para rodar, e não podia vender. Por fim, declarou que comprou o carro na internet (mídia a fls.122).

Entretanto, a tentativa do ora apelante de se isentar de culpa não convence, pois restou isolada diante do conjunto de provas carreado aos autos em seu desfavor.

A prova dos autos corrobora a versão acusatória, de modo que a condenação do apelante é correta e deve ser mantida.

Ressalta-se que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Conforme se depreende dos autos, a condução de veículo com sinal identificador adulterado restou evidenciada pelo flagrante da condução de veículo ostentando placas divergentes.

Aliás, as declarações dos policiais são uníssonas e foram confirmadas pelos laudos periciais do veículo.

A narrativa dos policiais militares, como mencionado, é firme e coerente, bem como foi confirmada pelos demais elementos de prova dos autos.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que os policiais militares se deem ao extenso trabalho de forjar informações apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita, colocando em risco suas ilibadas carreiras, pelo menos nada neste sentido ficou demonstrado.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ademais, não é possível a absolvição por atipicidade da conduta.

Isso porque embora o réu alegue que desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na condução de veículo automotor com sinal identificador

veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Pouco importa, portanto, se foi o próprio acusado quem fez adulteração.

O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado:

“Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...)

*III – aquele que adquire, recebe, transporta, **conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, **com número de***

chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”

Sendo assim, irrelevante a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber.

Outrossim, conforme corretamente apontado na respeitável sentença de fls. 117/119, o réu estava dirigindo um veículo furtado recentemente, sem documentação e sem fornecer qualquer informação sobre o suposto vendedor ou seu paradeiro. Ao avistar os policiais, tentou evadir-se com o carro. Ademais, não apresentou qualquer recibo referente ao suposto negócio, realizado por um valor claramente abaixo do praticado no mercado.

A postura do acusado revela-se típica daquele que, consciente da irregularidade do veículo automotor, o adquire mesmo assim. A pessoa que pretende adquirir tal bem de forma íntegra toma todas as precauções necessárias, solicitando documentação que comprove a propriedade e a origem lícita do objeto desejado, além de realizar investigações junto aos órgãos de trânsito e inspeções rotineiras, seja por meio de profissionais especializados ou empresas, nas quais a ilegalidade da placa identificadora seria prontamente identificada. Tais medidas não foram tomadas no caso em questão, uma vez que o acusado não as apresentou como prova.

Além disso, ao tempo dos fatos, o réu já havia sido processado e condenado por receptação (processo nº 0006770-20.2018.8.26.0635 – fls. 73), o que demonstra que ele não poderia ter adquirido o veículo nas condições que descreveu sem estar ciente das irregularidades que o mesmo possuía.

Portanto, o acusado cometeu o delito que lhe foi imputado na denúncia inicial, uma vez que ele conduziu, em proveito próprio, a motocicleta já mencionada com placa identificadora adulterada.

Outrossim, inviável o reconhecimento do crime único, uma vez não é possível absorver o crime de receptação, que também é grave, pelo delito previsto no artigo 311 do Código Penal, pois trata-se de ações distintas, com tipos penais autônomos entre si.

Os verbos dos tipos são diferentes, e não se pode, de forma automática, considerar que um dos delitos desaparece em razão de ser absorvido pelo outro.

Além disso, não se pode afirmar que um dos crimes seja apenas um meio para a consumação do outro.

Não é correto punir da mesma maneira quem recebe um veículo sabidamente produto de crime, mas sem adulteração ou supressão de sinais identificadores, e quem recebe o

veículo com adulteração ou supressão desses sinais, estando ciente dessa modificação ou devendo saber.

Da mesma forma, não se pode equiparar a situação de quem recebe um veículo de origem lícita com aquela de quem recebe um veículo proveniente de crime. Portanto, ambos os crimes devem ser mantidos.

Eis que, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, revela-se não só correta, como necessária a condenação do réu pelo delito, pois encontra-se suficientemente baseada no conjunto probatório carreado aos presentes autos.

Assim, como já observado a condenação pelo crime de receptação dolosa era mesmo de rigor. Sendo, portanto, inatendível o pleito de desclassificação conforme requerido pela defesa.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, visto que a mesma foi

determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.

Na primeira etapa, tendo em vista os elementos norteadores previstos artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, ou seja, em 03 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a pena foi aumentada de oito meses, diante da dupla reincidência, uma delas específica, já condenado por receptação e narcotráfico (processos nºs 0006770-20.2018.8.26.0635 e 0005474-62.2019.8.26.0041 - fls. 73/74). Assim, a pena ficou em 03 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.

Em adição, foi reconhecido o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Assim, a pena foi aumentada em 1/6, com sanção final de 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, no piso.

Nesse ponto, indevido o reconhecimento do concurso material de crimes, nos termos do artigo 71

do Código Penal, uma vez que não é possível afirmar, de forma indiscutível, se o acusado recebeu o veículo produto de crime em um momento e, em outro, houve a adulteração ou supressão do sinal identificador, ou se ambas as situações ocorreram simultaneamente.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, foi corretamente fixado o **regime fechado**, uma vez que o acusado possui dupla reincidência, sendo uma delas específica.

Por fim, observa-se que não há que se falar em liberdade provisória para o réu, posto que o mesmo restou condenado na primeira instância, sendo tal condenação mantida por meio do presente acórdão.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da necessária aplicação da lei penal.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

“A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao acusado contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a

banalização da prática de crimes.

Diante de quadro, reputo que a manutenção do encarceramento do apelante se revela consentânea com os parâmetros de garantia da ordem pública, instrução processual e da aplicação da lei penal, de modo que afasto o pedido inicial de liberdade provisória.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se, integralmente, a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator